



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501345-07.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que são apelantes ADALBERTO DINIZ CORDEIRO e SILVANA LIMA GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23226

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501345-07.2023.8.26.0620

COMARCA: Foro de Taquarituba

VARA DE ORIGEM: Vara Única

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Ana Karolina Gomes De Castro*

APELANTES: Adalberto Diniz Cordeiro e Silvana Lima Garcia

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas por **Adalberto Diniz Cordeiro e Silvana Lima Garcia**, contra a r. sentença de fls. 149/169 (publicada em 09/10/2024 fl. 166), cujo relatório se adota, que os condenou como incursos nas penas do artigo 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, a pena de 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 1496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, no mínimo legal, concedido o direito de recorrerem da presente decisão em liberdade.

Inconformados, apelam os réus pleiteando a absolvição, por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a diminuição da pena aplicada, com a fixação do regime semiaberto. Sob o argumento de que *“a condenação dos apelantes é descabida e desproporcional desde a fixação da pena base”*.

Contra-arrazoados os recursos (fls. 179/183), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento (fls. 190/193).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) ao dia 05/07/2023, em horário e local incerto, nesta cidade de

Taquarituba/SP, ADALBERTO DINIZ CORDEIRO, qualificado as fls. 26 e SILVANA LIMA GARCIA, qualificada as fls.25, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de entorpecentes, incluindo o abaixo descrito.

Consta, ainda, que na data de 05/07/2023, por volta das 12h, na Rua Antônio Rodrigues de Oliveira n° 41, Centro na cidade de Taquarituba/SP, ADALBERTO DINIZ CORDEIRO, qualificado as fls. 26 e SILVANA LIMA GARCIA, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, com o envolvimento da adolescente ANGELICA LIMA GARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA de 16 anos, as substâncias entorpecentes descritas no auto de constatação de fls. 27/28 e laudo pericial as fls. 34/47, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consoante apurado, na data dos fatos, Policiais Cíveis e Militares deram cumprimento ao mandado de busca domiciliar expedido pelo Juízo de Taquarituba, no âmbito

dos autos nº 1500399-35.2023.8.26.0620, e adentraram ao imóvel de propriedade de ADALBERTO, onde também reside SILVANA.

Já dentro da residência, os Policiais se depararam com a adolescente ANGELICA LIMA GARCIA ESTEVES DE OLIVEIRA de 16 anos e a criança Clara de 10 anos. Durante as buscas, foi inicialmente encontrada uma mini balança digital, a qual estava escondida no sótão. Além, dela, foram localizadas diversas pedras de crack dentro de um pote na sala, bem como um “saquinho” de cocaína dentro do guarda-roupas do quarto do denunciado ADALBERTO. Por fim, havia uma porção de maconha no quarto da gaveta da adolescente, a qual informou que era para seu uso.

Inquirida, a adolescente ANGELICA afirmou que comercializava o saquinho de cocaína e vendia por R\$ 50,00. Disse, ainda, que a porção de crack era vendida a R\$ 10,00 e repassava o dinheiro ao denunciado ADALBERTO.

O propósito de traficância dos denunciados resta claro pela quantidade de drogas apreendidas, o modo como embaladas, prontas para consumo, além da apreensão de balança e contabilidade, itens comumente encontrados em locais destinados ao tráfico.

A associação para o tráfico resta clara diante das circunstâncias do caso concreto, haja vista que o local da apreensão das drogas e prisão dos denunciados era conhecido como ponto de venda de venda, mediante uma

senda de denúncia, as quais foram confirmadas com o cumprimento do mandado de busca.

Ante o exposto, denuncio ADALBERTO DINIZ CORDEIRO e SILVANA LIMA GARCIA como incursos nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos c.c. art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06 na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. Requeiro seja cumprida a providência do artigo 55 da Lei 11.343/06, recebendo-se, após, a presente, procedendo-se, no mais, nos termos dos artigos 56 e seguintes da lei antes mencionada (Lei 11.343/06), ouvindo-se as testemunhas arroladas.

Requeiro que julgado procedente a ação seja determinado o perdimento dos valores e bens apreendidos, produto do crime, com fundamento no artigo 63 da Lei 11.343/2006. (sic, fls. 79/82).

Os recursos não comportam provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória em desfavor de **Adalberto** e **Silvana**, no que tange aos delitos que lhes são imputados.

Inconteste a materialidade do delito de tráfico, comprovada pelo auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 27/28), pelo laudo pericial realizado na balança de precisão apreendida (fls. 34/36), pelo laudo de contatação (41/45) e pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 37/40), não se olvidando das fotografias das drogas e das fotografias do caderno apreendido (fls. 48/60).

Inconteste, igualmente, a existência do crime de associação para o tráfico, comprovada por meio da prova oral colhida.

Quanto à autoria, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade dos apelantes, senão vejamos.

O policial civil Pedro Gumerindo Rodrigues, ouvido exclusivamente na segunda fase da persecução penal, relatou o recebimento de denúncias indicando que um casal estaria envolvido com o tráfico de drogas no bairro, utilizando uma motocicleta para realizar as entregas das drogas, sendo certo que uma usuária, já conhecida dos meios policiais, também, costumava adquirir drogas na residência do referido casal. Relatou que após diligências no local, houve representação pela expedição de mandado de busca e apreensão, que foi deferida. Então, ao cumprirem o mandado na casa do casal, foram recebidos por Angélica. Durante a busca, foram apreendidas cocaína, cocaína em forma de crack e maconha, além de uma balança de precisão, um caderno com anotações referentes ao tráfico e dinheiro. Nas anotações estava elencado, como usuária o nome de Sandra, assim como de outros usuários conhecidos. Sandra foi ouvida a respeito e confirmou ter adquirido drogas do casal na residência deles. Na Delegacia, Angélica confirmou a existência do comércio de drogas inclusive mencionando os valores pelos quais as drogas eram vendidas, compatíveis com os praticados no mercado. Após algum tempo, novas denúncias indicaram que a atividade criminosa continuava sendo praticada no local, havendo relatos de que uma jovem era responsável pelas entregas das drogas.

O policial Civil JOÃO CARLOS FARIA, também ouvido exclusivamente em juízo, apresentou a mesma versão sobre os fatos. Relatou que receberam informações de moradores da região, apontando que Sandrinha frequentava o local para adquirir drogas. Informou que houve representação pela expedição de mandado de busca e apreensão, tendo quando do cumprimento sido recebidos por duas adolescentes, uma criança e Angélica, filhas de Silvana. Durante a diligência, Angélica demonstrava nervosismo, porém colaborou na medida do possível. Foram localizadas uma porção de maconha, de uso pessoal de Angélica, uma balança de precisão, aproximadamente 10 pedras de crack e 24 embalagens contendo cocaína. Também foi apreendida certa quantia em dinheiro. Declarou que a jovem foi encaminhada à Delegacia, acompanhada de sua tia, onde alegou não receber qualquer tipo de pagamento por sua colaboração na atividade de tráfico. Após, Sandra foi ouvida na Delegacia de polícia, quando relatou que esteve no endereço. Pelas anotações encontradas no caderno, verificou-se que ela teria realizado treze aquisições de drogas ilícitas no local. Por fim, afirmou que, até o presente momento, as denúncias sobre o tráfico no local persistem.

A informante, A. L. G. E. DE O., em sede policial, disse: *“eu moro com minha mãe e com meu padrasto Adalberto; que meu pai está preso faz 03 anos por crime tentativa de homicídio; que no dia de hoje, era período da manhã, eu estava em casa com minha irmã Clara de 10 anos, quando policiais civis chegaram e cumpriram mandado de busca e disseram que estava a procura de drogas; que os policiais encontraram uma mini balança digital que estavam escondida no sótão e tiveram acesso por um alçapão no telhado e encontraram também pedras de crack dentro de um pote que estava na estante da sala, e saquinhos de*

cocaína dentro do guarda roupas no quarto de Adalberto e uma porção de maconha que estava em uma gaveta no meu quarto e que eu usava para meu consumo; que foi Adalberto quem escondeu a balança no sótão, entre o forro e o telhado; que o saquinho de cocaína era vendido a R\$ 50,00; que a porção de crack era vendida a R\$ 10,00 que faz aproximadamente 03 anos que Adalberto mora com a minha mãe; que faz aproximadamente um ano e meio que Adalberto pediu para eu entregar drogas para quem viesse na casa querendo comprar; que eu somente vendia as drogas para os usuários quando Adalberto não estava na casa; que Adalberto e minha mãe trabalham na roça; que o dinheiro que eu recebia pela venda das drogas eu deixava tudo na casa para Adalberto; que Adalberto nunca me ameaçou, sendo que apenas pediu para eu vender as drogas na sua ausência; que eu nada ganhava em dinheiro pela venda das drogas; que minha mãe sabia de tudo; que Adalberto abriu um bar na rua da delegacia, chamado de “BAR DO ZÉ”, onde vendia cervejas e salgados e ficou uns 3 meses com o bar aberto e fechou no começo desse ano; enquanto teve o bar, eu ajudei a trabalhar no bar, juntamente com Adalberto e minha mãe; eu nunca vendi droga no bar; que era Adalberto quem adquiria a droga que era vendida na casa; eu não sei onde ele adquiria essas drogas; que eu faço uso de maconha faz três anos e minha mãe sabe disso; que minha mãe não usa drogas; que Adalberto não usa drogas” (sic – fl. 22). Em juízo, ANGÉLICA, tentando isentar de responsabilização dos apelantes, retratou-se, querendo fazer crer que no dia dos acontecimentos, estava dormindo e ouviu quando os apelantes saíram. Contou que escutou o barulho da chegada dos policiais, os quais entraram e aplicaram choque na cadela e nela mesma. Declarou que os agentes vasculharam a residência e que permaneceu com sua irmã durante a ação. Relatou que foi encontrada sua porção de maconha. Afirmou não ter presenciado os policiais localizando outras drogas ou balança de precisão. Disse que sua mãe e seu padrasto exerciam atividades na lavoura. Confirmou que foi levada à

Delegacia e que sua tia chegou cerca de uma hora depois. Quando prestou depoimento na Delegacia, sua tia estava presente. Ao ser questionada sobre seu relato anterior, afirmou que desconhecia a existência de balança na residência e não se lembrava de ter mencionado valores relacionados a drogas. Contou que morava com seu namorado, na casa nos fundos, e, no dia dos fatos, estava com sua irmã na casa da frente. Negou envolvimento com a venda de drogas. Reconheceu que as fotos de fls. 49/50 referem-se à sua residência. Declarou que, atualmente, trabalha com sua irmã em uma olaria, enquanto seu padrasto atua no cultivo de feijão.

A apelante **Silvana** em sede policial, relatou que “as drogas apreendidas em sua residência na data dos fatos é de propriedade de seu amásio Adalberto o qual é usuário de drogas; Que a declarante informa que não usa drogas; que não é verdade que Adalberto vende drogas; Acredita que Angélica estava nervosa e acabou dizendo que Adalberto vendia droga em seu depoimento; Que a balança encontrada em sua casa; que informa que não é de Adalberto e não sabe dizer a quem pertence; que na data dos fatos a declarante e Adalberto não estavam na residência visto que haviam ido na padaria para comprar pão; que quando retornaram os policiais já haviam saído; Que o caderno a apreendido pertence a declarante que fazia suas anotações; que está disposta a fornecer material gráfico caso necessário; Esclarecendo que era apenas a declarante quem fazia as anotações no caderno; que o celular apreendido pertence a sua filha Angélica a qual reside com a declarante; que indagada nega praticar o tráfico de drogas” (sic - fl. 25). Em juízo, a apelante retratou-se, passando alegar que Adalberto, além de fazer uso de drogas, possuía uma dívida bastante elevada com um traficante. Assim, quis fazer crer que as drogas foram levadas até sua residência para serem guardados, em razão dessa dívida. Passou a afirmar que o caderno apreendido pertencia a Adalberto. Disse não se

lembrar de ter declarado na Delegacia que o caderno era seu. As anotações contidas no caderno não foram feitas por ela. Sobre os relatos de sua filha, prestados na Delegacia, alegou desconhecer os motivos pelos quais ela teria afirmado o que afirmou. Por fim, declarou não fazer uso de drogas ilícitas.

O apelante Adalberto, em sede policial, relatou que *“confessa a propriedade das drogas apreendidas; Afirma ser usuário e fuma as drogas mesclado, ou seja, fuma as drogas misturada (crack, maconha e cocaína); que nega vender drogas; que indagado onde adquiriu as drogas, alega apenas que pegou na rua; que quanto a balança apreendida em sua casa, afirma que não se recorda possuir balança; que o caderno afirma ser de sua esposa Silvana a qual fazia anotações de contas; que o dinheiro apreendido é seu fruto de seu trabalho na roça; Que não possui passagens policiais”* (sic - fl.26). Em juízo, retratou-se, passando a alegar que em razão de uma dívida passou a armazenar em sua residência drogas ilícitas. Nesse passo, relatou que, no dia dos acontecimentos, saiu para quitar algumas contas e, ao retornar, os policiais já se encontravam no imóvel. Afirmou que as drogas não lhe pertenciam. Explicou que estava com uma dívida com um indivíduo, o qual utilizava sua residência para armazenar a droga. Disse que sua esposa não tinha conhecimento de que ele guardava as drogas. Afirmou que, quando esse indivíduo o contatava, ele apenas "liberava" a droga. Negou a veracidade das declarações prestadas por Angélica na Delegacia, sobre os valores das drogas. Informou que o caderno com anotações já estava preenchido em parte quando o recebeu do rapaz, cabendo a ele dar continuidade às anotações. Alegou desconhecer a existência da balança de precisão em sua residência. Confirmou que era ele quem fazia os registros no caderno. Ao ser indagado sobre o interrogatório de Silvana na Delegacia, reiterou que o caderno lhe

pertencia. Disse que vinha armazenando as drogas em sua casa havia cerca de seis meses. Declarou não se recordar do nome do traficante que lhe entregou a droga. Acrescentou que a droga foi deixada em sua residência sem sua autorização prévia, sendo informado apenas depois. Finalizou afirmando que tem receio de revelar a identidade do traficante.

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar os apelantes pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelo qual foram condenados.

Não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os policiais tivessem motivos para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo os depoimentos total credibilidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito

de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014).

Querer fazer crer, a Defesa, que depoimentos de agentes públicos não servem para embasar uma decisão condenatória, é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada nos autos que justifique um suposto interesse em prejudicar os apelantes.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

Convém ressaltar, ainda, que os detalhados depoimentos dos policiais civis, em juízo, estão em absoluta consonância com o que por eles foi dito na primeira fase da persecução penal, a demonstrar a

verossimilhança de seus relatos.

O que verte dos autos é que a polícia civil foi informada da prática tráfico de drogas perpetrado pelo casal, utilizando uma motocicleta para as entregas. Após investigações, foi autorizada busca e apreensão na casa do casal, onde Angélica, filha da apelante, os recebeu. No local, foram encontrados crack, cocaína, maconha (esta de uso de Angélica), dinheiro, uma balança de precisão e um caderno com anotações sobre o tráfico, incluindo nomes de usuários como Sandra, que, inclusive, confirmou ter comprado drogas vendidas pelos apelantes. Na delegacia, Angélica confirmou a venda de drogas e até mencionou os preços, inclusive compatíveis com o valor de mercado. Posteriormente, novas denúncias indicaram que uma mulher continuava a traficar no local.

E Angelica por mais que tenha tentado isentar de responsabilização os apelantes, se retratando em juízo, deixou claro que no imóvel era praticado o espúrio comércio por eles (seu padrasto e sua mãe) e até mesmo por ela, quando eles não se encontravam na residência.

Não se pode olvidar também que as drogas foram apreendidas no interior da residência e encontravam-se a vista de todos, daí porque não convence a alegação de Adalberto sobre simplesmente guardar as drogas para terceira pessoa e ainda que Silvana do espúrio comércio não participava.

Aliás, as versões exculpatórias dos apelantes, que se alteram nas duas fases da persecução penal, só podem ser entendidas como uma vã tentativa de não serem responsabilizados.

Assim, em que pesem a parcial confissão de **Adalberto** no sentido em que apenas guardava as drogas e as negativas de **Silvana**, em razão dos depoimentos seguros e coesos dos policiais, aliados à apreensão das drogas, do caderno com anotações, da balança de precisão e do dinheiro, além das circunstâncias das apreensões, a condenação dos apelantes, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, era o desfecho natural da causa.

Não há como olvidar de que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E as condutas dos apelantes encontram moldura no tipo penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que **Adalberto** e **Silvana**, juntos, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, com o envolvimento da adolescente para fins de entrega ao consumo de terceiros, o que se amolda ao que se encontra previsto no *caput* do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Além do mais, o tipo penal do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 não exige estabilidade e permanência para sua caracterização, bastando a ação conjunta direcionada ao vil comércio.

A propósito:

“E ainda que não tivesse ficado demonstrado o ajuste prévio

entre eles, nem a prática reiterada de infrações, o tipo penal em comento não exige associação permanente para a sua caracterização, porquanto diz respeito à cooperação entre duas ou mais pessoas para a prática reiterada, ou não, da mercancia, evidenciando que basta uma ação criminosa executada com essa finalidade para que o crime conexo em tela se aperfeiçoe, independentemente da existência, ou não, do conluio antecedente e da ausência de reiteração de condutas destinadas ao tráfico” (TJSP – Rel. Des. Juvenal Duarte, 5ª Câmara Criminal, AP 0001337-51.2013.8.26.0654, j. Em 22/10/15).

Portanto, mostrou-se acertada a condenação dos apelantes também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, devidamente comprovado nos autos.

Claro está, portanto, que os apelantes praticavam o tráfico de drogas e ainda se encontravam associados para tanto.

E presente está a causa de aumento de pena do inciso VI, do artigo 40, da Lei de Drogas, posto que Angelica do espúrio comércio participava, realizando a entrega de drogas, quando da ausência dos apelantes.

Outrossim, a defesa dos apelantes não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Não há reparos no que concerne à dosimetria das penas.

Em relação a **Adalberto**, quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/06, no primeiro momento, a pena-base foi exasperada em 1/6 (um

sexto) acima do mínimo legal, *“já que a natureza da droga encontrada (cocaína e crack) é extremamente nociva à saúde pública, bem como detém alto poder destrutivo, causando assim um considerável grau de dependência”*, no segundo momento, inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, a pena permaneceu inalterada, enquanto no terceiro momento, presente a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), pelo que foi tornada definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Obedecendo o mesmo raciocínio acima explicitado, a pena de multa foi fixada e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, no primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, a pena permaneceu inalterada, enquanto no terceiro, presente a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto) pelo foi tornada definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) mês de reclusão.

Obedecendo o mesmo raciocínio acima explicitado, a pena de multa foi fixada e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no mínimo legal.

Nos termos do artigo 69 do código penal, as penas foram somadas totalizando 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, no mínimo legal.

Em relação a **Silvana**, quanto ao delito do artigo 33 da Lei 11.343/06, no primeiro momento, a pena-base foi exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, *“já que a natureza da droga encontrada (cocaína e crack) é extremamente nociva à saúde pública, bem como detém alto poder destrutivo, causando assim um considerável grau de dependência”*, no segundo momento, inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, a pena permaneceu inalterada, enquanto no terceiro momento, presente a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), pelo que foi tornada definitiva em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Obedecendo o mesmo raciocínio acima explicitado, a pena de multa foi fixada e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, no primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento inexistentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, enquanto no terceiro, presente a causa de aumento do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, foi tornada definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) mês de reclusão.

Obedecendo o mesmo raciocínio acima explicitado, a pena de multa foi fixada e 816 (oitocentos e dezesseis) no mínimo legal.

Nos termos do artigo 69 do código penal, as penas foram somadas totalizando 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa no mínimo

legal

E quanto a aplicação da causa de diminuição da pena do § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, em momento algum os apelantes comprovaram que exerciam algum tipo de atividade lícita com rendimentos para os seus sustentos. Em verdade, a traficância se apresenta como meio de vida para eles, com dedicação à esta prática criminosa, o que torna a concessão da benesse aqui tratada medida inadequada e absolutamente desproporcional à reprovação e prevenção necessárias.

Conforme já se decidiu, “... a referida causa especial de diminuição de pena somente deve ser concedida em prol daqueles que, a despeito de condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, estão se iniciando no mundo do crime, tendo, por isso, maior chance de serem recuperados e reintegrados ao convívio social, mediante a imposição de sanções penais menos rigorosas. Sua aplicação só se justifica em hipóteses bastante reduzidas, pela necessidade de estarem presentes todos os requisitos enumerados no § 4º, do artigo 33, da lei em comento, o que não se verifica no caso dos autos...” (TJSP; Apelação Criminal 0001807-12.2018.8.26.0362; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal; Data do Julgamento: 29/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

E dedicação às atividades criminosas não impede a primariedade e bons antecedentes. Mesmo que sem condenação criminal anterior, definitiva ou não, é possível afirmar que uma pessoa se dedique à prática de crimes.

A respeito:

“...CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. (...) 5. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal. 6. Certo é que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possuem o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Essa, aliás, é a essência do princípio da presunção de não culpabilidade. Contudo, não há óbice a que processos em andamento ou mesmo condenações ainda sem a certificação do trânsito em julgado possam, à luz das peculiaridades do caso concreto, ser considerados elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva (ensejando, por conseguinte, a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública) ou mesmo para evidenciar, como no caso, a dedicação do acusado a atividades criminosas. 7. O registro de feitos criminais em curso ou condenações ainda pendentes de definitividade podem afastar o redutor não por ausência de preenchimento dos dois primeiros requisitos elencados pelo legislador, quais sejam, a primariedade e a existência de bons antecedentes, mas pelo descumprimento do terceiro e/ou do quarto requisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa.

8. *É possível que o julgador que, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, possa livremente valorar as provas carreadas aos autos e os demais dados constantes do processo inclusive os depoimentos de testemunhas ou mesmo a confissão do acusado para, se for o caso, se convencer de que o agente não é merecedor do benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por se dedicar a atividades criminosas...". (STJ HC 338.379/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16.12.2016).*

E, também:

Ação Penal – Tráfico de Drogas – Sentença condenatória – Apreensão de maconha, cocaína e crack – Insurgência da Defesa – Autoria e materialidade comprovadas – Depoimentos prestados pelos agentes de segurança de forma coerente e que merecem crédito diante do contexto probatório – Inteligência do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 – Circunstâncias da prisão (tentativa de evasão e abandono da mochila com drogas), local da abordagem (ponto de tráfico intenso de drogas), natureza, variedade e quantidade e forma de acondicionamento – Dosimetria: Primeira fase: Pena-base fixada acima do mínimo legal – Pese embora respeitável o entendimento do juízo sentenciante, ainda que as drogas tenham alto poder viciante (cocaína e crack), é preciso considerar que a quantidade em que apreendidas (44,6 e 29,25 gramas, respectivamente) não se mostrou expressiva a ponto de justificar a exasperação. Cenário que não se altera com a apreensão também de maconha, já que por se tratar de droga menos deletéria, também os pouco mais de 170 gramas não estão aptos a justificar a majoração. – Pena-base deve ser fixada, então, no mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa) – Segunda fase – Reconhecimento da agravante da calamidade pública – Agravante da calamidade pública que fica afastada por não se revelar que a apelante tenha se valido de tal situação para a

prática da conduta – Terceira fase – Art. 33, parágrafo 4º, que não foi aplicado – Ré que está respondendo a outro delito da mesma natureza cometido anteriormente à presente ocorrência, o que indica sua dedicação às atividades criminosas e obsta a concessão do redutor - No caso, em consulta aos autos do processo 1500822-06.2021.8.26.0542 (via e.saj), verificamos que por lá a acusada, encontrada com mais de 800 gramas de entorpecentes (também maconha, cocaína e crack, como aqui), e parcialmente confessa, acabou sendo condenada por tráfico à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado, estando o processo em grau de recurso – Regime fechado que fica alterado para o semiaberto já que, bem ou mal, a ré é primária e a pena, depois de unificada na execução, aí sim, de forma mais oportuna, poderá levar à definição do regime fechado – Nem se cogite de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos haja vista o impeditivo do art. 44, I, do Código Penal – Recurso provido em parte para redimensionar a pena que passa a ser de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. (TJSP; Apelação Criminal 1501552-17.2021.8.26.0542; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022).

Aliás, a condenação também pelo crime de associação para o tráfico, por si só, impede a aplicação do redutor do artigo 33 da Lei de Drogas.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, para os crimes de tráfico e de associação, mantém-se o fechado para ambos os apelantes, já que as práticas criminosas, perpetradas por eles, além de atingirem o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribuem para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que os

agora imputados, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio e a associação para a prática dele fazem campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessas danosas condutas, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frise-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando à sociedade a sensação de impunidade daqueles que do tráfico fazem meio de vida. Por todos esses motivos, de rigor o regime mais gravoso.

Também pelos mesmos motivos e, ainda, do *quantum* das penas, não há cogitar em substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, por tratar-se de grave crime de tráfico, ante a tamanha perniciosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara à corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz ao país.

Ante o exposto, **nega-se provimento aos recursos**, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)